



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 01-a

Processo nº 166/2013

Projeto de Lei nº 114/2013

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “Dispõe sobre reajuste de vencimentos dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Itapevi, e dá outras providências”.

Autor: Paulo Rogério de Almeida - PV; Cláudio André C. A Lopes - PR; Julio Cesar Portela - PP; Antonio Carlos de Paulo - PSC e Camila Godói da Silva - PSB.

LEI Nº 2.217 DE 02 de Dezembro DE 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 02.º

PROJETO DE LEI Nº 114/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
☒	Justiça e Redação
☒	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
☒	Finanças e Orçamento
☐	Fiscalização e Controle
02/10/13	
Presidente	

"Dispõe sobre reajuste de vencimentos dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Itapevi, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, através da Mesa Diretora por meio do Presidente, no uso de suas atribuições propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fixa o percentual de 50% (cinquenta por cento) como reajuste no valor do Vencimento Base (VB1), que compõe os vencimentos dos cargos públicos efetivos.

Parágrafo único. O reajuste compreende o período de janeiro de 2006 à setembro de 2013.

Art. 2º Fixa novo quadro de Vencimento Base VB – ANEXO I.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de novembro de 2013.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery, 30 de outubro de 2013.

DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA

Presidente

CLAÚDIO A. C. ALMEIDA LOPES

Vice-Presidente

JULIO CÉSAR PORTELA

1º Secretário

ANTÔNIO CARLOS DE PAULO

2º Secretário

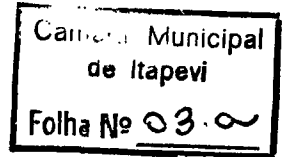
CAMILA GODOI DA SILVA

3º Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (VB)

Grupos	Vencimento Base	Valor do VB
Grupo A – Cargos Efetivos de Carreira	VB 1	900,00
Grupo B – Cargos em Comissão	VB 2	700,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 04.00

**Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,
Sras. Vereadoras,**

Apresento para apreciação e futura aprovação por Vossas Excelências o projeto trazido à baila.

O presente Projeto visa reajustar os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo no período de janeiro de 2006 a setembro de 2013.

Considerando que o Poder Executivo, no mesmo período aplicou a revisão geral aos vencimentos dos servidores daquele Poder no percentual acumulado de 42%, o qual este Poder não adotou o repasse.

Considerando que o artigo 37, X da Constituição Federal que prescreve "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º, do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa e cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Este projeto tem por objetivo principal corrigir os salários dos servidores do Legislativo, tendo em vista que a última revisão foi em 24 de fevereiro de 2006.

Por todo o exposto, solicito aos nobres pares que vote favorável a presente proposição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.156, DE 23 DE JULHO DE 2012.

(ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER, Prefeita do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER - que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2013, orienta a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

§1º - Além das normas a que se refere o "caput", esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal Nº 101, de 4 de maio de 2000.

§2º - As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

§3º - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2013, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

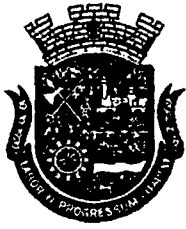
Parágrafo único - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive a Lei Orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2013 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- I** - Demonstrativo das Metas Anuais;
- II** - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III** - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV** - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- V** - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI** - Demonstrativo de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, compreendido no:
 - a)** demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - b)** demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.
- VII** - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII** - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único - A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais estabelecidos para os órgãos ou entidades extintas, transformadas, transferidas, incorporadas ou desmembradas.

Art. 6º - Ficam autorizados, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, para melhor adequação e cumprimento das finalidades e metas programadas.

Art. 7º - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2012.

§ 1º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no "caput", os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2012 e 2013, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o artigo 12 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

§ 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 8º - Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente.

Art. 9º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do "caput" aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 10 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Parágrafo único - O Executivo, entre outras despesas previstas no "caput", poderá instituir plano de alimentação destinado aos pacientes internados nos Prontos Socorros ou congêneres.

Art. 12 - Para os fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal Nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 24, da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo e as suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º - Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração e destes para o tesouro municipal.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 14 - No prazo previsto no "caput" do artigo 13, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal e a Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000.

§ 6º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000.

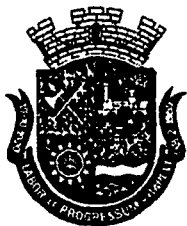
§ 7º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 15 - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal Nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - Concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

I - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do "caput";

III - No caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I - No caso do disposto no inciso II do §6º do artigo 57 da Constituição Federal;

II - Nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - Para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV - Para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - Nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 16 - Para atender ao disposto no artigo 4º, I, "e", da Lei Complementar Nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único - Os custos e resultados apurados serão apresentados em quadros anuais que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Art. 17 - Conforme estabelece o artigo 26 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento à recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Art. 18 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal Nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - Apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

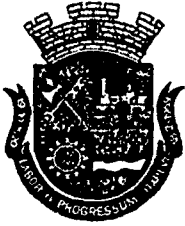
III - Justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - Em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - Vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

Art. 19 - Visando à realização e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Município, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, para, em seu nome, prestarem serviços à população, em conformidade com o estabelecido no artigo 116 da Lei Federal Nº 8.666/93.

Art. 20 - As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 21 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000 e após a juntada, aos respectivos processos, dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

Art. 22 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 23 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

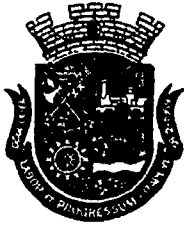
II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - Modificação nas legislações do imposto sobre serviços de qualquer natureza, imposto sobre a transmissão intervivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;

IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 24 - Ficam o Executivo e o Legislativo autorizados a realizar despesas, observado o limite mensal de um doze avos (1/12) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo, até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2012.

N
H
PN



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 13 e 14 serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2013.

Art. 25 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2013 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de que trata o caput e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 23 de julho de 2012.

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER
PREFEITA

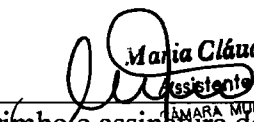
Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi e por fixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 23 de julho de 2012.

DR. JURANDIR SALVARANI
SECRETÁRIO DE GOVERNO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI N. 114/2013**, foi autuado e registrado como processo número **166/2013**.

Itapevi, 30 de outubro de 2.013.


Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi
Carimbo e assinatura do funcionário

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 05/11/2013, após o que, deverá ser **encaminhado às Comissões competentes**.

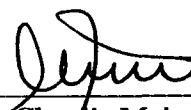
Itapevi, 30 de outubro de 2013


PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDÃO

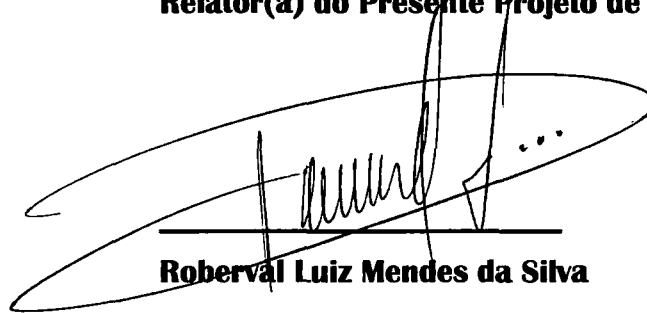
Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI**, foi lido no **EXPEDIENTE**.

Itapevi, 05 de novembro de 2013.


Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo

**Fica designado o(a) Vereador (a) e Membro da
Comissão de Justiça e Redação, Sr(a).**

Anderson Cavalcante, para ser
Relator(a) do Presente Projeto de Lei.



A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and vertical strokes, is written over a horizontal line.

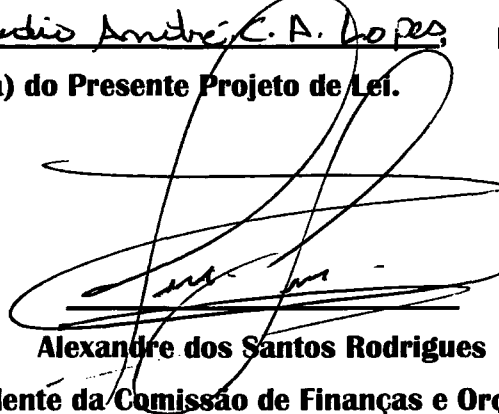
Roberval Luiz Mendes da Silva

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 114/2013

Fica designado o(a) Vereador (a) e Membro da
Comissão de Finanças e Orçamento, Sr(a).

Claudio Ambrósio C. A. Lopes, para ser
Relator(a) do Presente Projeto de Lei.

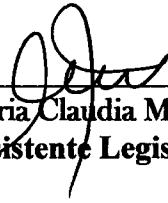


Alexandre dos Santos Rodrigues
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

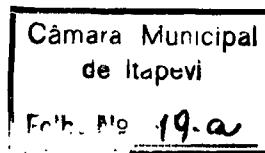
JUNTADA

Junto aos autos:
1 Parecer Jurídico:
- CONAM
-Teodoro Advogados Associados

Itapevi, 11 de novembro de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



Ao

Senhor Paulo Rogério de Almeida

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Estado de São Paulo

Processo Legislativo nº 114/2013

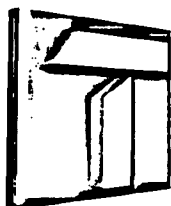
Ref. Reajuste de vencimento dos servidores efetivos

Preliminarmente, consigno que o presente projeto de lei não se trata da revisão geral anual, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Embora existam entendimentos diversos, resta consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a competência para iniciar o processo legislativo atinente à revisão geral anual compete ao Chefe do Poder Executivo.

Faz-se mister enaltecer que no Município de Itapevi o Prefeito Municipal ainda não estabeleceu em lei específica a data base para a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Todavia, no tocante a fixação da remuneração dos servidores públicos do legislativo, pode a Câmara Municipal, por meio de lei, desde que possua no seu orçamento previsão para tanto e respeitado o disposto no art. 37, inciso II (remuneração dos servidores do legislativo não superior aos servidores do executivo), da Constituição Federal.

O Augusto Supremo Tribunal Federal já deixou consignado que a iniciativa do projeto de lei referente à remuneração de seus servidores compete à Casa Legislativa respectiva. (STF - ADIn 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14/09/2007)



Teodoro
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Camara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 20 Renata

Adriano Teodoro
Ap. Miranda Teodoro
Wagner Botelho Corrales
Jessé Romero Almeida

Na seara municipal, precisamente neste Município, prevê a Lei Orgânica do Município de Itapevi, em seu art. 15, inciso XXII, que compete privativamente a Câmara Municipal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Os legisladores ao elaborarem a Lei Orgânica do Município, sabiamente, em atenção ao princípio da simetria constitucional, entenderam ser necessário estender ao gestor do Poder Legislativo, as mesmas atribuições e responsabilidades do Chefe do Poder Executivo, inerentes às funções de gerenciamento. Em se permitindo o contrário seria uma afronta aos princípios maiores de Administração Pública que alcança a todos os Poderes constituídos, *stricto sensu*, não importando desta forma o papel maior de cada um.

Por todo o exposto, não vislumbro óbice quanto ao prosseguimento do processo legislativo em epígrafe.

À vossa superior consideração e deliberação.

Sorocaba (SP), 11 de novembro de 2013.

JESSÉ ROMERO ALMEIDA

OAB/SP Nº. 329.567



CONAM consultoria em administração municipal ltda.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 24.00

São Paulo, 19 de novembro de 2013.

Senhor Presidente,

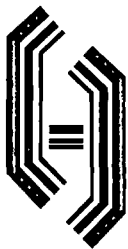
Pelo presente, estamos encaminhando,
para conhecimento de Vossa Excelência, parecer exarado por consultora
desta empresa, *Lucianne Pedroso*, versando sobre: **Servidor. Poder Legislativo.**
Concessão de reajuste. Análise do projeto.

Sem mais para o momento, aprovei-
tamos a oportunidade para apresentar-lhe os nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

Armando Marcondes Machado Jr.
Consultor-Geral do Departamento Jurídico

EXMO. SENHOR
PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
ITAPEVI – SP



Interessada : Câmara Municipal de Itapevi.

Data : 18 de outubro de 2013.

Processo nº : 35876.01.0001/2013.

Servidor. Poder Legislativo. Concessão de reajuste. Análise do projeto.

O Presidente da Câmara, Dr. Paulo Rogério de Almeida, por intermédio da Sra. Cláudia Maia, Encarregada dos Serviços Técnicos Legislativo, solicita a emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei nº 114/2013, que concede reajuste aos servidores do legislativo.

Opina-se.

A iniciativa de lei para a concessão de aumento ao pessoal do Poder Legislativo restou assegurada no projeto em análise.

A adoção do percentual de 50% (cinquenta por cento), apresenta a justificativa de recompor as perdas de vencimento do período de 2006 a 2013.

Destarte, satisfeitos os requisitos formais e procedimentais, cumpre a verificação sob o aspecto orçamentário-



financeiro, para dar cumprimento às determinações constantes nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 101/2000, em especial aos artigos 16, 17, 18, 20, 21 e 22, observado o limite de gasto com pessoal afeto ao Poder Legislativo.

Com efeito, registra-se que referido estudo deve acompanhar o projeto legislativo, sendo condição para a sua regular aprovação, de modo que a sua menção na Lei nº 2156/2012, que *estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2013*, não supre eventual ausência.

Com as cautelas aventadas no presente parecer, não se vislumbra óbice à aprovação da lei em exame.

É o parecer.

Lucianne Pedroso
OAB/SP nº 180.260

De acordo,

Marízia de Lourdes Tardelli
Consultora-Chefe da Área de Servidor Público
OAB/SP nº 12.269



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI N. 114/2013

Ementa: "Dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Itapevi, e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente:

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos e legais alusivos ao Projeto de Lei acima referenciado, bem como respaldado pela Assessoria Jurídica desta Casa, emitem **PARECER FAVORÁVEL**, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo tem por objetivo reajustar o valor do Vencimento Base (VB1), que compõe os vencimentos dos cargos públicos efetivos.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto de lei se encontra em termos e merece ser aprovado, porquanto visa reajustar vencimentos dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Itapevi.

Consta dos autos que referido reajuste compreende o período de janeiro de 2006 à setembro de 2013, fazendo jus ao percentual de 50% (cinquenta por cento).

Preceitua a nossa Lei Orgânica em seu art. 15 que "É competência privativa da Câmara Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 25.º

...
XII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias";

Com relação aos aspectos orçamentários convém ressaltar que ficou demonstrado nos autos a previsão orçamentária para custear tal despesa.

Importa salientar também que a última aplicação da revisão se deu no ano de 2006, e em atendimento aos princípios da estabilidade financeira e da irredutibilidade de vencimentos faz-se necessária a aprovação, recompondo o poder de compra dos servidores do Poder Legislativo, defasado desde a última alteração legislativa.

Considere-se ainda que durante o período em tela foram aplicadas várias revisões aos servidores do Poder Executivo (2007, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013), bem como foram fixados os subsídios dos agentes políticos, representados pelas Resoluções 02/2008 e 03/2012, sempre atentando-se à recomposição do poder de compra.

Portanto, é de rigor a aprovação do presente Projeto, atendo-se nesse contexto ao princípio da isonomia.

Frise-se que não há óbice para a sua aprovação, porquanto atendido os requisitos da legislação vigente.

Assim, Nobres Pares, a proposição deve ser aprovada.

III - DECISÃO

Posto isto, as **COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO** desta Casa, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do projeto, ora em exame, opinando pela sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 26.º

É o parecer, sob crítica, que submetemos a apreciação do Douto Plenário.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 11 de novembro de 2.013

Comissão de Justiça e Redação

Roberval Luiz Mendes da Silva
Presidente

Anderson Cavanha
Relator

Camila Godoi da Silva
Membro

Claudio Dutra Barros
Membro

Luciano de Oliveira Farias
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento

Alexandre dos Santos Rodrigues
Presidente

Eduardo Sanches Casagrande
Membro

Claudio André C. A. Lopes
Relator

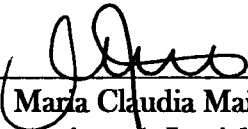
Akdenis Mohamad Kourani
Membro

Roberto Borges de Miranda
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI, se encontra em termos para ser submetido ao Plenário.

Itapevi, 25 de novembro de 2013.

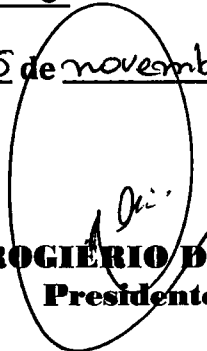


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão na ORDEM DO DIA da Sessão Extraordinária, que se realizará no próximo dia 29/12/13

Itapevi, 25 de novembro de 2013.


PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

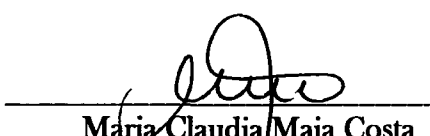
JUNTADA

Junto aos autos:

1 - Cópia da Convocação para Sessão
Extraordinária;

2 - Protocolo da Convocação.

Itapevi, 29 de novemb. de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



Convocação

De acordo com o Art. 22 da Lei Orgânica e demais normas legais vigentes com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas), **CONVOCO** Vossa Excelência para participar da Sessão Extraordinária, a realizar-se aos 29 dias do mês de novembro de 2013 às 9h (nove horas), para discussão e votação das seguintes proposições: **Projeto de Lei nº 113/2013 – do Legislativo:** *“Altera a Legislação vigente, pertinente ao servidor público do Poder Legislativo Municipal de Itapevi, dispondo sobre as despesas contidas na exequibilidade das Resoluções que tratam da Estrutura Organizacional, da criação de cargos efetivos de carreira e cargos em comissão, do novo quadro de cargos efetivos e em comissão, do valor base, dos índices que compõe os salários, das gratificações, dos adicionais, das funções comissionadas, da movimentação vertical”*; **Projeto de Lei nº 114/2013 – do Legislativo:** *“Dispõe sobre reajuste de vencimentos dos cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Itapevi”*; **Projeto de Resolução nº 019/2013:** *“Cria o órgão da Ouvidoria Parlamentar na Câmara Municipal de Itapevi e a unidade administrativa do SAC - Serviço de Atendimento ao Cidadão”*; **Projeto de Resolução nº 020/2013:** *“Altera o Anexo I da Resolução nº 15 de 2013”*.

Aproveito a oportunidade para renovar os meus mais elevados votos de estima e distinta consideração.

Câmara Municipal de Itapevi, 26 de novembro de 2013.

Atenciosamente,

Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 30.º

PROTOCOLO

Recebi **Convocação** para Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 29/11/2013 às 09h.

Mesa:

Presidente:- Paulo Rogério de Almeida

Vice-Presidente:- Claudio Andre Carvalho Almeida Lopes

1º Secretário:- Julio Cesar Portela

2º Secretário:- Antônio Carlos de Paulo

3º Secretário:- Camila Godói da Silva

Vereadores:

Akdenis Mohamad Kourani

Alexandre dos Santos Rodrigues

Anderson Cavanha

Claudio Dutra Barros

Eduardo Sanches Casagrande

Erondina Ferreira Godoy

Inacia Maria Nunes dos Santos

Ivonildo Andrade da Hora

Jose Lemes Jorge

Luciano de Oliveira Farias

Roberto Borges de Miranda

Roberval Luiz Mendes da Silva

Itapevi, 26 de novembro de 2013.

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

1 - o presente PROJETO DE LEI Nº 114/13, foi aprovado, conforme ficha de votação nominal que ora se junta aos autos;

2- foi expedido AUTÓGRAFO Nº 077/13 referente ao Projeto de Lei nº 114/13, de autoria do Poder Legislativo, cuja cópia se junta aos autos.

Itapevi, 29 de novembro de 2013.

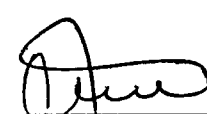


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

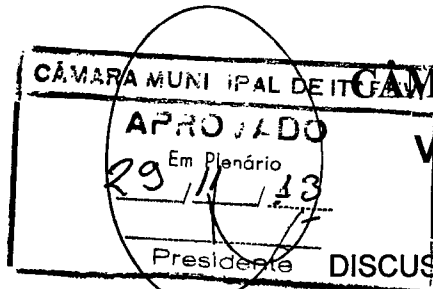
JUNTADA

Junto aos autos a Lei nº 2217, de 02, de dezembro, de 2013, referente ao autógrafo supra.

Itapevi, 02 de dezembro de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 82.º

Data: 29/11/13

Presidente

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - (X) ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI

Nº _____ / _____

PROJETO DE LEI

Nº 118 / 2013

EMENDA Nº _____ / _____ AO PROJETO DE LEI Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº _____ / _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº _____ / _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº _____ / _____

MOÇÃO

Nº _____ / _____

REQUERIMENTO

Nº _____ / _____

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
☐	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	☐	☐	☒	☐
☐	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	☒	☐	☐	☐
☐	ANDERSON CAVANHA	☐	☐	☒	☐
☐	ANTONIO CARLOS DE PAULO	☒	☐	☐	☐
☐	CAMILA GODOI DA SILVA	☐	☐	☒	☐
☐	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	☒	☐	☐	☐
☐	CLAUDIO DUTRA BARROS	☒	☐	☐	☐
☐	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	☒	☐	☐	☐
☐	ERONDINA FERREIRA GODOY	☒	☐	☐	☐
☐	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	☒	☐	☐	☐
☐	IVONILDO ANDRADE DA HORA	☐	☐	☒	☐
☐	JOSE LEMES JORGE	☒	☐	☐	☐
☐	JULIO CESAR PORTELA	☒	☐	☐	☐
☐	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	☒	☐	☐	☐
☐	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	☒	☐	☐	☐
☐	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	☒	☐	☐	☐
☐	ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA	☒	☐	☐	☐

TOTAL DE VOTOS:

13

04

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 33.ª

AUTÓGRAFO Nº 077/2013

Projeto de Lei nº 114/2013 - do Legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

AUTORES: PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA (PV), CLAUDIO ANDRÉ CARVALHO ALMEIDA LOPES (PR), JULIO CESAR PORTELA (PP), ANTONIO CARLOS DE PAULO (PSC) E CAMILA GODOI DA SILVA (PSB).

RECEBI
22/11/2013
Secretaria de Governo
Nathalia Tambora

"DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fixa o percentual de 50% (cinquenta por cento) como reajuste no valor do Vencimento Base (VB1), que compõe os vencimentos dos cargos públicos efetivos.

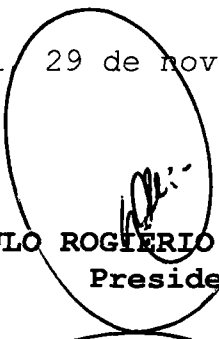
Parágrafo único. O reajuste compreende o período de janeiro de 2006 a setembro de 2013.

Art. 2º Fixa novo quadro de Vencimento Base VB - ANEXO I.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de novembro de 2013.

Câmara Municipal de Itapevi 29 de novembro de 2013.

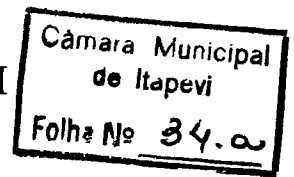

PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente


JULIO CESAR PORTELA
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS – BASE (VB)

Grupos	Vencimento Base	Valor do VB
Grupo A – Cargos efetivos de Carreira	VB 1	900,00
Grupo B – Cargos em Comissão	VB 2	700,00

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.217, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

(PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS
VEREADORES, SRS. PAULO ROGIERIO DE
ALMEIDA - PV, CLAUDIO ANDRÉ CARVALHO
ALMEIDA LOPES - PR, JÚLIO CÉSAR
PORTELA - PP, ANTONIO CARLOS DE
PAULO - PSC E SRA. CAMILA GODÓI DA
SILVA - PSB.)

(DISPÕE SOBRE REAJUSTE DE
VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO
EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEVI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

JACI TADEU DA SILVA, Prefeito do
Município de Itapevi/SP, no uso das
atribuições que lhe são conferidas
por Lei,

FAZ SABER - que a **CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAPEVI** aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fixa o percentual de 50%
(cinquenta por cento) como reajuste no valor do
Vencimento Base (VB1), que compõe os vencimentos dos
cargos públicos efetivos.

Parágrafo único - O reajuste
compreende o período de janeiro de 2006 a setembro de
2013.

Art. 2º - Fixa novo quadro de
Vencimento Base VB - ANEXO I.

Art. 3º - Ficam revogadas as
disposições em contrário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de novembro de 2013.

Prefeitura do Município de Itapevi, 02 de dezembro de 2013.

JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi e por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 02 de dezembro de 2013.

ISRAEL RODRIGUES MARQUES
SECRETÁRIO DE GOVERNO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS - BASE (VB)

Grupos	Vencimento Base	Valor do VB
Grupo A - Cargos efetivos de Carreira	VB 1	900,00
Grupo B - Cargos em Comissão	VB 2	700,00